



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10580.732013/2011-82</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-010.003 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 30 de janeiro de 2026                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CHRISTIAN MARY ROSA GRACIATTI                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGÍTIMA. SÚMULA CARF Nº 26.

A não comprovação da origem de depósitos bancários enquadra-se na presunção legal constante no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta. A presunção estabelecida no mesmo artigo dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sáteles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

## RELATÓRIO

Trata o processo de **Auto de Infração** (fl. 03 a 09) referente a Imposto de Renda Pessoa Física multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto não recolhido e juros moratórios, relativamente ao ano-calendário de 2008.

Segundo o **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 12 a 15), o lançamento decorreu da omissão de rendimentos em face da existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo.

Relata a autoridade autuante que, uma vez intimada a comprovar a origem dos depósitos/créditos realizados em suas contas bancárias, a contribuinte absteve-se de prestar esclarecimentos, havendo o cônjuge da contribuinte (Willian Graciatti<sup>1</sup>), cotitular da conta bancária fiscalizada, apresentado que:

a) No ano-calendário objeto da presente fiscalização, 2008, operava uma empresa de negócios financeiros, notadamente no ramo de empréstimos pessoais, denominada DWG Assessoria Financeira Ltda., cuja matriz localiza-se na cidade de Campo Grande (MS) e cujo proprietário seria o irmão do cônjuge da contribuinte;

b) Por meio de instrumento de procuração, o cônjuge da fiscalizada efetuava constantes transferências da conta da DWG Assessoria Financeira Ltda., no Banco Mercantil S/A, para sua conta-corrente mantida no HSBC Banco Múltiplo SA, com a finalidade de facilitar a logística das operações financeiras realizadas, uma vez que a agência do HSBC na qual mantinha conta era mais próxima da loja que mantinha no bairro do Comércio, facilitando assim a movimentação bancária;

c) De maneira geral, os valores saíam de sua conta-corrente mantida no HSBC para quitação de dívidas dos clientes com instituições financeiras, de modo que era firmado automaticamente um novo contrato de empréstimo, sobretudo com o Banco Mercantil SA, sendo a empresa DWG Assessoria Financeira Ltda. a intermediária da operação. Por outro lado, os valores também eram sacados para o fim específico de empréstimos consignados na praça.

Aduz o Fisco que, para corroborar tais alegações, o cônjuge da contribuinte fiscalizada apresentou contratos de intermediação financeira com alguns bancos com os quais

<sup>1</sup> Cujo Processo 10580.732010/2011-49 culminou no Acórdão n. 2001-007-860, Relator Conselheiro Wilderson Botto, Sessão de 13/01/2025 – negado provimento por unanimidade.

operava, sobretudo o Banco Mercantil SA., porém, após serem analisados todos os documentos e alegações apresentados, a autoridade autuante concluiu que tal documentação não era suficiente para comprovar de forma cabal a natureza dos créditos realizados na conta bancária da fiscalizada, a uma por que *os valores dos contratos de intermediação apresentados não se alinham com os valores dos depósitos bancários* e a duas por que *tais documentos se referem apenas ao período de janeiro a junho de 2008, em razão de que não foi comprovado o nexo causal entre os depósitos e as operações mencionadas pelo cônjuge da contribuinte fiscalizada*, sendo, portanto, cabível a presunção de omissão de rendimentos prevista nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Aduz, ainda, a fiscalização que, a base de cálculo do imposto de renda exigido, qual seja, o total dos créditos bancários cuja origem não foi comprovada, foi dividida entre a contribuinte e o respectivo cônjuge (Willian Graciatti), em conformidade com o disposto no § 6º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, tendo em vista que a conta-corrente n.º 39636-67, era mantida em conjunto pelas citadas pessoas físicas, no HSBC Banco Múltiplo.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 1.719 a 1.737), em que, em síntese:

a) Os recursos depositados na conta-corrente fiscalizada provêm da pessoa jurídica DWG Assessoria Financeira Ltda., e foram depositados na sua conta corrente com a finalidade de fazer pagamentos de intermediação de empréstimos, refinanciamentos, compras de dívidas, operações essas vinculadas aos bancos Mercantil, Paraná, BV Financeira, PINE etc., conforme contratos realizados em 2008 – Loja Bahia;

b) A pessoa jurídica DWG foi credenciada pelas citadas instituições financeiras para intermediar referidas operações, e todos os tributos incidentes (Pis, Cofins, CSLL e IRPJ) foram retidos e/ou recolhidos, de modo que os pagamentos dos contratos de empréstimos, realizados por meio da conta-corrente da contribuinte fiscalizada, não trouxeram qualquer prejuízo à Receita Federal do Brasil;

c) O cônjuge da contribuinte apresentou, por amostragem, os contratos de intermediação relativos ao período janeiro/2008 a junho/2008, chegando parte dos contratos com atraso em Salvador (BA) em decorrência do período da greve dos Correios, em razão de que, somente na fase de impugnação foi possível a apresentação do período completo, ou seja, de janeiro a dezembro de 2008;

d) No tocante a assertiva da fiscalização segundo a qual "os contratos de intermediação apresentados, em nome da empresa DWG Assessoria Financeira LTDA, não se alinham em valores com os créditos passíveis da presente análise", alega que o *modus operandi* das transferências de valores da pessoa jurídica (Campo Grande/MS) para a conta da pessoa física (Salvador/BA) consistia na alocação de importâncias suficientes para a cobertura de pagamentos dos contratos de clientes previamente selecionados, com os cadastros e valores aprovados;

e) Reclama que os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos,

além do que, muito embora a autoridade autuante tenha enquadrado a infração também no artigo 37 do Decreto nº 3.000 (RIR/99), alega que inexistiu acréscimo patrimonial a descoberto na declaração do IRPF relativa ao ano-calendário de 2008, nem há tampouco sinais exteriores de riqueza por parte da autuada;

O **Acórdão 07-36.786** – 6ª Turma da DRJ/FNS (fl. 3.641 a 3.647), em Sessão de 05/03/2015, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido:

a) Alega que o procedimento fiscal não cuidou da presunção de omissão de rendimentos com base na apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto, mas sim da presunção de omissão de rendimentos que é autorizada legalmente em face da existência de depósitos bancários cuja origem não é comprovada pela contribuinte. A presunção legal afasta a necessidade de vinculação a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza e, para elidi-la, faz-se necessário que a contribuinte comprove que os depósitos têm origem em fatos dos quais não provêm rendimentos tributáveis ou, por outra, comprove que tais rendimentos já foram oferecidos à tributação. No caso dos autos, todavia, a impugnante não faz essa comprovação.

b) A demonstração exemplificativa feita pela defesa para tentar justificar a origem dos recursos que ingressaram na conta bancária da impugnante em 04/01/2008 é, de fato, exemplar, porém, no sentido de corroborar a afirmação da autoridade autuante de que a documentação apresentada pelo sujeito passivo não comprova a origem (natureza) dos créditos realizados na conta bancária da fiscalizada, uma vez que os valores dos contratos de intermediação financeira apresentados não se alinham com os valores dos depósitos bancários em causa.

c) Não bastasse isso, além de a maioria das fichas cadastrais juntadas pela defesa, com proposta de empréstimo ou financiamento dos alegados clientes, conterem inúmeras rasuras e anotações manuscritas, tampouco foi apresentada pela impugnante a escrituração correlata das indigitadas operações na empresa DWG Assessoria Financeira Ltda., apontada pelo sujeito passivo como a pessoa jurídica que teria intermediado tais empréstimos junto a instituições financeiras (fl. 3.646).

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 28/05/2015 (fls. 3.652 a 3.677) objetivando comprovar que não teria havido omissão de valores. Para tanto, alegou o que segue, sem apresentar novas provas:

- a) Teria feito pagamentos por conta e ordem em nome da DWG Assessoria Financeira LTDA;
- b) Teria comprovado a origem dos depósitos por meio de extratos bancários e ao comprovar a aplicação dos recursos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### **1. Admissibilidade.**

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2015 (fl. 3650) e protocolou seu Recurso Voluntário em 28/05/2015. Tempestivo, portanto, seu recurso.

### **2. Omissão de rendimentos - depósitos bancários de origem não comprovada.**

Em sua peça recursal, a contribuinte alegou que os valores correspondentes a depósitos encontrados em sua conta bancária seriam de titularidade da empresa DWG Assessoria Financeira LTDA e serviriam para pagamento por conta e ordem em nome daquela empresa. Por todo o Recurso Voluntário (fl. 3.652 a 3.677) repisou tal alegação.

Também alegou que seria papel da autoridade administrativa diligenciar junto à empresa a comprovação da legitimidade de suas próprias apelações:

(fl. 3675) É fundamental esclarecer que a autuação tomou por base as informações coletadas por conduto dos extratos bancários do Banco HSBC, agência 0287, conta pessoa física nº 39636-67, fornecidos pelo Recorrente, razão por que lavrou o auto de infração guereado, com base no artigo 42, caput da Lei nº 9.430/1996, que estatui a presunção legal relativa juris tantum), de omissão de rendimentos tributáveis, cuja origem julga como não comprovada.

A Recorrente esclarece que os depósitos bancários existentes na sua conta corrente conjunta PF nº 0287- 39636-67, HSBC Banco Múltiplo, Salvador/Ba, têm origem comprovada (DEPÓSITOS EM DINHEIRO), os quais provêm da conta corrente nº 02-012795-0, agência 0089, Salvador/Ba, Banco Mercantil do Brasil S/A, pertencente a pessoa jurídica DWG Assessoria Financeira Ltda, no valor de R\$ 79.607,37, bem como os (CRÉDITOS TED's), originam-se da conta corrente nº 20104820, agência 0120, Campo Grande/MT, Banco Mercantil do Brasil, pertencente

A pessoa jurídica DWG Assessoria Financeira Ltda, no valor de R\$ 3.362.133,60, como também os (CRÉDITOS TRANSFERIDOS) procedem da conta corrente nº 20104820, agência 0120, Campo Grande-MS, Banco Mercantil do Brasil S/A, pertencente a Pessoa Jurídica DWG Assessoria Financeira Ltda, no valor de R\$ 519.942,04, cujos valores foram destinados a pagamentos de contratos de compras de dívidas e refinanciamento de empréstimos efetuados pela DWG — LOJA BAHIA, perfazendo o total de R\$ 3.961.683,02 (Três Milhões, Novecentos e Sessenta e Um Mil, Seiscentos e Oitenta e Três Reais e Dois Centavos).

Em nenhum momento a autoridade fiscal autuante se dignou em diligenciar junto à empresa depositante e proprietária dos aludidos valores, DWG ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, CNPJ Nº 06.186.122/0001-09, sediada na Rua Treze de Maio nº 2.469, centro, CEP-79.002-351., Campo Grande-(MS), com relação aos depósitos e transferências, objeto da presente autuação, bem como com relação aos Contratos de Intermediação apresentados e realizados em seu nome.

Em que pese o que fora alegado, não há como prosperar a pretensão recursal.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar a renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Exatamente por isso é que descabe a alegação de que seria papel da autoridade fiscal autuante diligenciar para comprovar a origem dos rendimentos.

E na linha da inversão do ônus da prova, a mera presença dos valores nos extratos bancários, bem como as alegações de que os lançamentos corresponderiam a pagamentos por conta e ordem, não são capazes de infirmar a presunção legal sem a presença de documentos hábeis a comprovar o que se alega.

Independente das alegações de “gritante descumprimento dos ensinamentos das jurisprudências administrativas” trazidas no Recurso Voluntário, (fl. 3.674), fato é que o tema está sumulado neste Conselho desde 2009:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Negado, portanto, o pedido do contribuinte.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, conheço o recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho**